



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12999/11

Ementa: Município de Santana dos Garrotes. Exame da legalidade de admissão de pessoal decorrente de Concurso Público. Verificação de cumprimento de decisão. Não atendimento às determinações do "item 3" do Acórdão AC1-TC 2778/2015. Aplicação de multa e Fixação de novo prazo ao atual gestor.

ACÓRDÃO AC1 TC 03095/2016

RELATÓRIO

Cuida-se de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC 2778/2015**, emitido em decorrência do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, baixados pela Prefeitura de Santana dos Garrotes, para provimento de cargos provenientes de concurso público, homologado em 11 de outubro de 2011.

A mencionada decisão, na íntegra, assim assentou:

- 1) Dar pela regularidade com ressalvas do Concurso Público realizado pela Administração do Município de Santana dos Garrotes e conceder registro aos atos de admissão das pessoas cujos nomes constam do Anexo I desta decisão;
- 2) Aplicar multa pessoal à autoridade municipal, Sr. José Alencar Lima, ex-Prefeito de Santana dos Garrotes, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalente à 100,24 UFR-PB, por transgressão à normas legais (CF/88 e LRF), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição Estadual;
- 3) Assine o prazo de 30 (trinta) dias à atual administração com vistas ao restabelecimento da legalidade, a qual consiste em encaminhar esclarecimento acerca das restrições apontadas pela Auditoria referentes à retificação de portaria (fls. 469), Anexo II, desta decisão, bem como da eiva relativa ao excesso de nomeações para o cargo de Professor do Ensino Médio, bem assim pela necessidade de esclarecimentos a respeito da não nomeação do único candidato aprovado para o cargo de Engenheiro Agrônomo no certame (concurso público) anterior, realizado no exercício de 2010;
- 4) Recomendar à atual administração municipal no sentido de evitar, nos futuros procedimentos, a repetição das falhas ora ventiladas, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Por determinação do Relator foi procedida nova citação do atual Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, Sr. Elio Ribeiro de Moraes, para, querendo, se pronunciar acerca da decisão prolatada pela 1ª Câmara deste Tribunal.

Em razão da ausência de manifestação pelo atual gestor municipal, o processo foi submetido ao Ministério Público de Contas, o qual, acerca da verificação do cumprimento da decisão, pugnou, ao final, pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12999/11

- a) Declaração de não cumprimento da determinação contida na decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 2778/2015.
- b) Aplicação de multa pessoal ao Sr. Elio Ribeiro de Moraes, atual Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, pelo descumprimento do decisum, com fulcro no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB.
- c) Assinação de prazo ao mesmo Gestor do Município Santana dos Garrotes, para, nos moldes antes assinalado pelo Órgão Técnico desta Corte, promover a restauração da legalidade no atinente a situações contrárias à Constituição da República, com subsequente comprovação do efetivo cumprimento dos termos da Decisão, sob pena, inclusive, de eventual omissão injustificada de sua parte ser carreada para os autos da respectiva prestação de contas anuais.

É o relatório, tendo sido realizadas notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando a instrução dos autos, bem como que o atual gestor não cumpriu com a decisão deste Tribunal, voto no sentido de que os membros da 1ª Câmara deste Tribunal:

- Declare o descumprimento do “item 3” do Acórdão AC1-TC 2778/2015;
- Aplique multa pessoal ao atual gestor, Sr. Elio Ribeiro de Moraes, no valor no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), equivalentes a 102,23 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba–UFRs/PB, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- Fixação de novo prazo de 60 (sessenta dias) ao atual gestor municipal, Sr. Elio Ribeiro de Moraes, para o cumprimento do que determina o “item 3” do Acórdão AC1 TC 2778/2015, sob pena de aplicação de nova multa.
- Traslade a presente decisão com vistas a subsidiar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santana de Garrotes, exercício de 2015.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 12.999/11, referentes verificação de cumprimento de decisão constante no Acórdão AC1-TC 2778/2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12999/11

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em:

1. **Declarar o descumprimento do “item 3” do Acórdão AC1-TC 2778/2015;**
2. **Aplicar multa** ao atual gestor, Sr. Elio Ribeiro de Moraes, no Valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos, equivalentes a 102,23 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Fixar novo prazo de 60 (sessenta) dias** ao atual gestor municipal, para o cumprimento do que determina o “item 3” do Acórdão AC1 TC 2778/2015, sob pena de aplicação de nova multa.
4. **Trasladar** a presente decisão com vistas a subsidiar a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, exercício de 2015.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 08 de setembro de 2016.

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:15



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2016 às 11:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2016 às 11:44



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO